



REGULAMENTA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO SUJEITO PASSIVO COM CRÉDITOS DO MUNÍCIPIO DE SILVA JARDIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Silva Jardim, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º – Fica autorizada a compensação de créditos tributários ou não tributários, com débitos líquidos e certos do sujeito passivo, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda Pública Municipal, nos termos dos arts. 354 e 366 da Lei Complementar nº 57, de 22 de dezembro de 2008 – Código Tributário Municipal e art. 156, II, e do art. 170 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN), combinado ao art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal.

Art. 2º – Poderão ser objeto de compensação, os créditos de origem tributária e não tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com débitos da Fazenda Pública decorrentes de:

I – Créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos e precatórios judiciais do sujeito passivo, desde que observadas as retenções legais.

Art. 3º – O procedimento de compensação será instaurado:

I – por requerimento do sujeito passivo;

II – de ofício, por determinação do Secretário de Fazenda ou Chefe do Executivo.

Art. 4º – O sujeito possuidor de débito com a Fazenda Municipal, interessado em promover a compensação deverá requerer a abertura de procedimento administrativo tendente à verificação da liquidez e certeza do montante a ser compensado.

§ 1º – O pedido formulado deverá preencher os seguintes requisitos:

I – Formulação do pedido, de forma simples, com exposição dos fatos, indicação e comprovação da natureza, origem e valor do crédito de que seja titular dirigido ao Secretário de Municipal de Fazenda, contendo:

a) Identificação, qualificação e documentos pessoais do Requerente, quando formulado por Pessoa Física.

b) Identificação, qualificação e atos constitutivos da sociedade e documentos pessoais do representante, quando formulado por Pessoa Jurídica.

c) Instrumento de Procuração, no caso de requerimento apresentado por meio de representante legal.

§ 2º Na hipótese do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal exceder ao total dos débitos a serem compensados, o respectivo saldo poderá ser restituído pelo Município na forma e prazos inseridos no planejamento orçamentário.

§ 3º - Fica vedada a compensação parcial de créditos da Fazenda Pública Municipal.

§ 4º – Caso a quantia a ser compensada seja inferior ao valor do débito, este será compensado até o montante equivalente ao crédito.

§ 5º – Os procedimentos de compensação submetem-se às disposições legais relativas à atualização monetária e acréscimos legais previstos na legislação, até a data do processamento final e empenhamento do valor apurado.

§ 6º – A compensação de créditos tributários importa em renúncia a direitos, confissão de dívida e desistência de recurso às instâncias administrativas e judiciais.

§ 7º – Os créditos tributários impugnados administrativamente apenas poderão ser compensados após a decisão definitiva.

§ 8º – O pedido de compensação não gera direito adquirido à sua efetivação, nem suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 5º – A compensação de ofício será iniciada mediante formação de processo administrativo específico para este fim.

§ 1º - Na compensação de ofício, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá verificar se o sujeito passivo é devedor, para que a quantia seja compensada, total ou parcialmente.

§ 2º – A compensação de ofício instaurada em processo administrativo será efetuada e certificada no mesmo processo, após encontro de contas e anuência expressa ou tácita.

§ 3º – No procedimento iniciado de ofício, o sujeito passivo será comunicado formalmente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo o silêncio considerado manifestação da vontade.

Art. 6º – A compensação de créditos tributários que se encontrem parcelados dar-se-á da seguinte forma e ordem:

I – havendo parcelas vencidas, a compensação será feita na sequência cronológica de seus vencimentos.

II – havendo parcelas vincendas, a compensação será feita na ordem inversa da sequência cronológica de seus vencimentos.

Parágrafo Único – A compensação com parcelas vincendas dependerá de autorização do sujeito passivo e considerará a redução de juros de mora do parcelamento por antecipação do pagamento, caso previsto em lei específica.

Art. 7º - Após instruções da Secretaria de Fazenda, o procedimento de compensação poderá ser encaminhado ao Controle Interno para que sejam atestados os valores a serem compensados, verificada a disponibilidade orçamentária e financeira, emitida a reserva de empenho e obtido parecer técnico do Controlador Geral.

Art. 8º – Será exigida manifestação da Procuradoria Fiscal relativamente à compensação dos créditos fazendários inscritos em dívida ativa e da Procuradoria Geral em relação aos precatórios e outros débitos da Fazenda Pública com o sujeito passivo, antes do ato de homologação.

Parágrafo Único – Os procedimentos de baixa dos créditos fazendários deverão ser submetidos ao controle das Divisões de Tributação, Arrecadação e Tesouraria.

Art. 9º – Antes de proceder a compensação do valor requerido pelo sujeito passivo, a autoridade competente deverá verificar, mediante consulta, a existência de outros débitos líquidos e certo em nome do sujeito passivo no âmbito da Administração Municipal.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete da Presidente
Amaral Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000
Tele-Fax.: (22) 2668-1142 - CNPJ 30.169.320/0001-30

Art. 10 – No caso de créditos tributários ajuizados, a compensação não alcança custas judiciais e os honorários advocatícios.

Art. 11 - Os créditos do sujeito passivo devem estar empenhados, liquidados e aptos para pagamento, nos termos dos artigos 60 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Art. 12 – Obrigatoriamente deverá ser demonstrada a inexistência de discussão administrativa ou judicial sobre o crédito a ser compensado, respeitando o disposto no artigo 170- A do CTN.
Parágrafo Único – Finalizada a compensação com créditos tributários ajuizados, o processo administrativo será encaminhado à Procuradoria Fiscal para as medidas competentes.

Art. 13 – Fica a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda e Procuradoria Geral a expedição de normas suplementares.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de novembro de 2019.

JAIME FIGUEIREDO LIMA
Prefeito em Exercício